

Sala 1413/1415/1417

Nº 0148909-67.2012.8.26.0000 - Habeas Corpus - Campinas - Impetrante: Luiza Elaine de Campos - Paciente: Luiz Fernando dos Anjos - Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Luiza Elaine de Campos, com pedido de liminar, em favor de LUIZ FERNANDO DOS ANJOS, pleiteando a apreciação de seu requerimento de progressão para o regime aberto. A competência para análise do pedido de progressão de regime é originariamente do Juízo de Execução, conforme dispõe o art. 66, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.210/1984, ressaltando-se que a medida liminar em habeas corpus não se presta a acelerar o julgamento de incidentes em execução penal. Além disso, a presente impetração não se mostra suficientemente instruída de modo a possibilitar a mais singela análise do alegado constrangimento ilegal, visto que desacompanhada de cópia do pleito formulado perante o juízo a quo e roteiro de cumprimento de penas, documentos fundamentais à adequada compreensão do feito. Indefiro, por conseguinte, a liminar. Requistem-se informações da autoridade judiciária apontada coatora, com remessa posterior dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 17 de julho de 2012. RENÊ RICUPERO RELATOR - Magistrado(a) Renê Ricupero - Adv: Luiza Elaine de Campos (OAB: 162404/SP) - João Mendes - Sala 1413/1415/1417

Nº 0148955-56.2012.8.26.0000 - Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) - Jundiaí - Sindicado: Miguel Moubadda Haddad (prefeito do Município de Jundiaí) - Vistos. Atenda-se o requerido na r. manifestação ministerial de fls. 238 a 239, remetendo-se os autos à Delegacia de Polícia Seccional de Jundiaí, para a realização das diligências postuladas, além de outras que se fizerem necessárias, no prazo legal de noventa dias. Após a restituição dos autos, dê-se nova vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 13 de julho de 2012. FRANÇA CARVALHO RELATOR - Magistrado(a) França Carvalho - João Mendes - Sala 1413/1415/1417

Nº 0149234-42.2012.8.26.0000 - Habeas Corpus - Sorocaba - Impetrante: F. M. P. - Paciente: L. A. T. - Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Flávio Maluf Pontes, com pedido de liminar, em favor de LEONARDO ANTUNES TREVISAN, alegando ser carente de fundamentação a manutenção da custódia cautelar do paciente e pleiteando sua revogação, com a expedição de alvará de soltura. A concessão de liminar em habeas corpus somente é cabível quando demonstrada de imediato a flagrante ilegalidade do ato impugnado, o que não se verifica no presente caso, eis que a decisão combatida (fl. 36/37) apresenta fundamentação concreta no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que expressa proibição considerada válida por expressiva corrente dos Tribunais Superiores (STJ e STF). A verificação da adequação da medida imposta e a eventual vinculação do paciente ao tráfico de drogas, por outro lado, demanda estudo mais aprofundado dos elementos probatórios, cabível unicamente por ocasião do julgamento do mérito da impetração. Indefiro, por conseguinte, a liminar. Requistem-se informações da autoridade judiciária apontada coatora, com remessa posterior dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 17 de julho de 2012. RENÊ RICUPERO RELATOR - Magistrado(a) Renê Ricupero - Adv: Flavio Maluf Pontes (OAB: 182911/SP) - João Mendes - Sala 1413/1415/1417

Nº 0149348-78.2012.8.26.0000 - Habeas Corpus - Jundiaí - Impetrante: Cleber Bueno da Silva - Impetrante: Leandro Bizetto - Paciente: Tiago Ferreira da Silva - Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Cleber Bueno da Silva e Leandro Bizetto, com pedido de liminar, em favor de TIAGO FERREIRA DA SILVA, alegando contradição nos depoimentos das testemunhas acusatórias e carência de fundamentação na manutenção da custódia cautelar, pleiteando a concessão da liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura. Na medida em que o juízo de cognição na presente fase revela-se extremamente restrito, a antecipação do mérito do habeas corpus exige que a ilegalidade do ato impugnado seja flagrante, de molde a justificar a imediata suspensão de seus efeitos, o que não se vislumbra em relação às decisões de fls. 45/46, que mantiveram a custódia do paciente visando a garantia da ordem pública e instrução processual, salientando-se que pesam contra o paciente não apenas sua prisão em flagrante e reconhecimentos pessoais das vítimas, como também sua própria confissão extrajudicial (fl. 39). Ademais, a liberdade provisória não prescinde do exame minudente de circunstâncias objetivas da causa e do eventual preenchimento de requisitos subjetivos, inadequado a sumária cognição desta fase do procedimento. Indefiro, por conseguinte a liminar. Requistem-se informações da autoridade judiciária apontada coatora, com remessa posterior dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 17 de julho de 2012. RENÊ RICUPERO RELATOR - Magistrado(a) Renê Ricupero - Adv: Cleber Bueno da Silva (OAB: 292716/SP) - Leandro Bizetto (OAB: 255850/SP) - João Mendes - Sala 1413/1415/1417

Nº 0149349-63.2012.8.26.0000 - Habeas Corpus - Jundiaí - Impetrante: Cleber Bueno da Silva - Impetrante: Leandro Bizetto - Paciente: Douglas de Oliveira Almeida - Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Cleber Bueno da Silva e Leandro Bizetto, com pedido de liminar, em favor de DOUGLAS DE OLIVEIRA ALMEIDA, alegando contradição nos depoimentos das testemunhas acusatórias e carência de fundamentação na manutenção da custódia cautelar, pleiteando a concessão da liberdade provisória, com a expedição do alvará de soltura. A análise sumária dos argumentos expostos na impetração não revela a existência, pelo menos nesse momento, dos pressupostos autorizadores da cautela perseguida, pois é impossível admitir, pela via provisória da decisão liminar, a apreciação de questões de mérito, tal como valor probatório atribuído à confissão extrajudicial do réu e reconhecimento pessoal do paciente pelas vítimas, configurando antecipação indevida da tutela jurisdicional. Ademais, a liberdade provisória não prescinde do exame minudente de circunstâncias objetivas da causa e do eventual preenchimento de requisitos subjetivos, procedimento inadequado à presente fase. Indefiro, por conseguinte a liminar. Requistem-se informações da autoridade judiciária apontada coatora, com remessa posterior dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 17 de julho de 2012. RENÊ RICUPERO RELATOR - Magistrado(a) Renê Ricupero - Adv: Cleber Bueno da Silva (OAB: 292716/SP) - Leandro Bizetto (OAB: 255850/SP) - João Mendes - Sala 1413/1415/1417

Nº 0149356-55.2012.8.26.0000 - Habeas Corpus - Jundiaí - Impetrante: Cleber Bueno da Silva - Impetrante: Leandro Bizetto - Paciente: Tiago Ferreira da Silva - Vistos. Os argumentos aduzidos na presente impetração, em especial a eventual desconsideração dos reconhecimentos pessoais realizados pelas vítimas e ainda de confissão extrajudicial do réu, são matérias que se confundem àquelas apresentadas nos autos do Habeas Corpus nº 0149348-78.2012.8.26.0000, já analisado liminarmente. Assim, apensem-se estes aos autos de Habeas Corpus nº 0149348-78.2012.8.26.0000, para processamento em conjunto, todos referentes à mesma Ação Penal. Após, requisitem-se informações da autoridade judiciária apontada coatora, com remessa posterior dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 17 de julho de 2012. RENÊ RICUPERO RELATOR - Magistrado(a) Renê Ricupero - Adv: Cleber Bueno da Silva (OAB: 292716/SP) - Leandro Bizetto (OAB: 255850/SP) - João Mendes - Sala 1413/1415/1417